



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 22 de fevereiro de 2013

Edição nº 705

Página 1

ATOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 111, de 19 de fevereiro de 2013

Designa **Michele Cristine Krenczynski** para responder pela Secretaria do Meio Ambiente do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

considerando a solicitação contida no Pedido de Providências nº 221685, desta data, da Secretaria do Meio Ambiente,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica designada **Michele Cristine Krenczynski** para responder pela Secretaria do Meio Ambiente do Município de Toledo, no período de 20 a 27 de fevereiro de 2013.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 19 de fevereiro de 2013.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS **AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2013

PROPONENTE: EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO.

ENDEREÇO: Avenida José João Muraro, nº. 1944 – Jardim Porto Alegre

CIDADE: Toledo ESTADO: Paraná

OBJETO: Execução global (material e mão de obra) dos serviços diversos atendendo às solicitações da Secretaria da Educação do Município de Toledo-PR: LOTES 001: Execução global (material e mão de obra) dos serviços de pintura na Escola Osvaldo Cruz, distrito de Vila Nova, neste município de Toledo-PR; nos termos da Lei Municipal nº 1.199 de 21 de novembro de 1984 e Lei Municipal "R" nº 48 de 01 de junho de 2011, conforme orçamento, cronograma físico financeiro, projetos e serviços a seguir descritos: LOTE 002: Execução global (material e mão de obra) dos serviços de pintura na Escola Municipal Carlos Friedrich, Jardim Coopagro, neste município de Toledo-PR; nos termos da Lei Municipal nº 1.199 de 21 de novembro de 1984 e Lei Municipal "R" nº 48 de 01 de junho de 2011, conforme orçamento, cronograma físico financeiro, projetos e serviços a seguir descritos: LOTE 003: Execução global (material e mão de obra) dos serviços complementares na Creche Jardim Europa/América, localizada na Rua Benjamim Constant, lote 155, quadra 75, loteamento Vila Pedrini II, neste município de Toledo-PR; nos termos da Lei Municipal nº 1.199 de 21 de novembro de 1984 e Lei Municipal "R" nº 48

de 01 de junho de 2011, conforme orçamento, cronograma físico financeiro, projetos e serviços a seguir descritos: LOTE 004: Execução global (material e mão de obra) dos serviços complementares na Creche Jardim Coopagro, localizada na Rua Marco Antônio Ochoa Filho, lote 84, quadra 09, loteamento Fiasul, neste município de Toledo-PR; nos termos da Lei Municipal nº 1.199 de 21 de novembro de 1984 e Lei Municipal "R" nº 48 de 01 de junho de 2011, conforme orçamento, cronograma físico financeiro, projetos e serviços a seguir descritos: LOTE 005: Execução global (material e mão de obra) dos serviços complementares na Creche Vila Pioneiro, localizada na Avenida Maripá, lote 01 e 02, quadra 738, loteamento Laranjeiras, neste município de Toledo-PR; nos termos da Lei Municipal nº 1.199 de 21 de novembro de 1984 e Lei Municipal "R" nº 48 de 01 de junho de 2011, conforme orçamento, cronograma físico financeiro, projetos e serviços a seguir descritos: VALOR GLOBAL: Para o presente objeto o valor é de R\$ 227.984,30 (duzentos e vinte e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), subdividido em: LOTE 001: R\$ 30.232,37 (trinta mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos). LOTE 002: R\$ 33.135,00 (trinta e três mil cento e trinta e cinco reais). LOTE 003: R\$ 70.573,23 (setenta mil quinhentos e setenta e três reais e vinte e três centavos). LOTE 004: R\$ 61.851,57 (sessenta e um mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos). LOTE 005: R\$ 32.192,13 (trinta e dois mil cento e noventa e dois reais e treze centavos). PAGAMENTO: O pagamento dos LOTES 001 a 005 será efetuado conforme medição mensal dos serviços mediante emissão da nota fiscal. Na nota fiscal deverá constar indicação do número do empenho correspondente ao objeto. PRAZO DE EXECUÇÃO: A execução dos LOTES 001, 002 e 005 deverá ser realizada em até 90 (noventa) dias a contar da data de assinatura do contrato. A execução do LOTE 003 deverá ser realizada em até 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de assinatura do contrato. A execução do LOTE 004 deverá ser realizada em até 120 (cento e vinte) dias a contar da data de assinatura do contrato. PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do contrato para os LOTES 001, 002 e 005 será de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de sua assinatura. A vigência do contrato para o LOTE 003 será de 210 (duzentos e dez) dias a contar da data de sua assinatura. A vigência do contrato para o LOTE 004 será de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua assinatura. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 09.002.12.361.0017.5075.4.4.90.51.01.05. Conta 03910, Fonte 0.0.00.000000. 09.02.12.361.0017.5075.4.4.90.51.01.05. Conta 03920, Fonte 0.0.00.000103. 09.002.12.361.0017.5075.4.4.90.51.01.05. Conta 03930, Fonte 0.0.00.000104. 09.002.12.361.0017.5076.4.4.90.51.01.05. Conta 03950, Fonte 0.0.00.000107. 09.005.12.361.0017.5096.4.4.90.51.01.05. Conta 05330, Fonte 0.0.00.000102. 09.003.12.365.0019.5088.4.4.90.51.01.03. Conta 04680, Fonte 0.0.00.000107. 09.003.12.365.0019.5089.4.4.90.51.01.03. Conta 04690, Fonte 0.0.00.000000. 09.003.12.365.0019.5089.4.4.90.51.01.03. Conta 04700, Fonte 0.0.00.000103. 09.003.12.365.0019.5089.4.4.90.51.01.03. Conta 04710, Fonte 0.0.00.000104. AMPARO LEGAL: Inciso VIII do artigo 24 da Lei 8.666/93.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 22 de fevereiro de 2013

Edição nº 705

Página 2

EXTRATO CONTRATO Nº 0097/2013

PARTES: MUNICÍPIO DE TOLEDO, e a EMDUR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO OBJETO: Execução global (material e mão de obra) dos serviços diversos atendendo às solicitações da Secretaria da Educação do Município de Toledo-PR: LOTES 001: Execução global (material e mão de obra) dos serviços de pintura na Escola Osvaldo Cruz, distrito de Vila Nova, neste município de Toledo-PR; nos termos da Lei Municipal nº 1.199 de 21 de novembro de 1984 e Lei Municipal "R" nº 48 de 01 de junho de 2011, conforme orçamento, cronograma físico financeiro, projetos e serviços a seguir descritos: LOTE 002: Execução global (material e mão de obra) dos serviços de pintura na Escola Municipal Carlos Friedrich, Jardim Coopagro, neste município de Toledo-PR; nos termos da Lei Municipal nº 1.199 de 21 de novembro de 1984 e Lei Municipal "R" nº 48 de 01 de junho de 2011, conforme orçamento, cronograma físico financeiro, projetos e serviços a seguir descritos: LOTE 003: Execução global (material e mão de obra) dos serviços complementares na Creche Jardim Europa/América, localizada na Rua Benjamim Constant, lote 155, quadra 75, loteamento Vila Pedrini II, neste município de Toledo-PR; nos termos da Lei Municipal nº 1.199 de 21 de novembro de 1984 e Lei Municipal "R" nº 48 de 01 de junho de 2011, conforme orçamento, cronograma físico financeiro, projetos e serviços a seguir descritos: LOTE 004: Execução global (material e mão de obra) dos serviços complementares na Creche Jardim Coopagro, localizada na Rua Marco Antônio Ochoa Filho, lote 84, quadra 09, loteamento Fiasul, neste município de Toledo-PR; nos termos da Lei Municipal nº 1.199 de 21 de novembro de 1984 e Lei Municipal "R" nº 48 de 01 de junho de 2011, conforme orçamento, cronograma físico financeiro, projetos e serviços a seguir descritos: LOTE 005: Execução global (material e mão de obra) dos serviços complementares na Creche Vila Pioneiro, localizada na Avenida Maripá, lote 01 e 02, quadra 738, loteamento Laranjeiras, neste município de Toledo-PR; nos termos da Lei Municipal nº 1.199 de 21 de novembro de 1984 e Lei Municipal "R" nº 48 de 01 de junho de 2011, conforme orçamento, cronograma físico financeiro, projetos e serviços a seguir descritos: VALOR GLOBAL: Para o presente objeto o valor é de R\$ 227.984,30 (duzentos e vinte e sete mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), subdividido em: LOTE 001: R\$ 30.232,37 (trinta mil duzentos e trinta e dois reais e trinta e sete centavos). LOTE 002: R\$ 33.135,00 (trinta e três mil cento e trinta e cinco reais). LOTE 003: R\$ 70.573,23 (setenta mil quinhentos e setenta e três reais e vinte e três centavos). LOTE 004: R\$ 61.851,57 (sessenta e um mil oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos). LOTE 005: R\$ 32.192,13 (trinta e dois mil cento e noventa e dois reais e treze centavos). Contrato firmado em 15 de fevereiro de 2013, conforme conclusões do processo de Dispensa de Licitação nº 008/2013.

COMUNICADO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Secretaria de Saúde vem através deste para convidar os interessados para participarem da 3ª AUDIÊNCIA PÚBLICA QUADRIMESTRAL, relativa aos meses de SETEMBRO, OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2012, que será realizado no dia 27 de FEVEREIRO de 2013 – Quarta-feira, a partir das 18h30min, no Auditório da Câmara Municipal de Toledo.

Vossa presença é muito importante para a avaliação dos serviços de saúde do Município de Toledo.

Atenciosamente

Edson Simionato
Secretário da Saúde

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o § 4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e considerando o contido no § 1º do artigo 15 da Instrução Técnica nº 23/2004, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

Torna Público que, no **dia 28 de fevereiro de 2013, às 14h**, comparecerá perante a Comissão da Administração Tributária, Financeira e Orçamentária da Câmara Municipal de Toledo para, em **AUDIÊNCIA PÚBLICA**, prestar contas da execução orçamentária e financeira do Município de Toledo, referente ao **Terceiro Quadrimestre do Exercício de 2012**, em cumprimento ao que determina o § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 18 de fevereiro de 2013.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

SÚMULA DE PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

O MUNICÍPIO DE TOLEDO torna público que requereu ao IAP, Renovação de Licença de Operação para o Aterro Sanitário, implantado à Rodovia PRT-317 Toledo – Ouro Verde do Oeste, km 10, Município de Toledo, Estado do Paraná, Estado do Paraná.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 22 de fevereiro de 2013

Edição nº 705

Página 3

Toledo, 21 de fevereiro de 2013.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Loteamento Jacarandá. Conflito parcial entre o tipo de zoneamento no qual foi enquadrado o loteamento quando da sua aprovação e execução e aqueles efetivamente especificados para a área em que o loteamento foi localizado, segundo a lei de zoneamento do uso e ocupação do solo. Enquadramento a ser seguido para fins de edificação nos lotes afetos ao loteamento, já comercializados. Loteamento aprovado segundo zoneamento mais favorável ao consumidor. Prevalência do zoneamento concretamente aprovado sobre aquele mais gravoso previsto, em tese, na lei de zoneamento para um parte do loteamento.

Relatório.

A Diretoria do Departamento de Acompanhamento e Execução do Plano Diretor, por meio de despacho datado de 23 de janeiro de 2013, exarado no protocolo nº 294, de 04 de janeiro de 2013, tendo como interessado o Loteamento Jacarandá Ltda., requer parecer jurídico acerca do zoneamento a ser observado na aprovação de projetos de construção sobre os lotes integrantes do dito loteamento.

Infere-se, outrossim, do contido no protocolo que motivou a consulta, que a dúvida é motivada pelo fato de que o dito Loteamento Jacarandá, quando da sua aprovação pelo Município de Toledo, foi enquadrado, para fins de zoneamento, como sendo, em sua totalidade, ZONA Z1 DE ALTA DENSIDADE, quando, em verdade, o enquadramento correto seria, em parte o de ZONA Z1 DE ALTA DENSIDADE e, em parte, o de ZOE – ZONA DE OCUPAÇÃO ESPECIAL.

Tratando-se de Zona de Alta Densidade (Z1), o tamanho mínimo dos lotes seria de 250m², e a sua taxa máxima de ocupação, para fins comerciais, seria de 70%, com recuo frontal mínimo, para fins de edificação, de 03 (três) metros, ao passo que a Zona de Ocupação Especial (ZOE), além de implicar em lotes com um mínimo de 600m², exigiria uma taxa máxima de ocupação de 50% e um recuo frontal mínimo de 05 (cinco) metros.

Na medida em que o loteamento foi aprovado com enquadramento em Z1 na sua totalidade, caso, hoje, se imponha a ele as regras que norteiam a ZOE, ainda que em parte dele, a área máxima edificável dos lotes, nesta parte, não poderia ser superior a 125m² (50% da área mínima dos lotes) ou ainda menos, já que, contando eles, com 10 metros de testada mínima e observado o recuo frontal mínimo de 05 (cinco) metros, 50m² seriam perdidos só com o recuo, remanescendo uma área disponível para edificação de apenas 200m² e área máxima edificável de apenas 125m² (50% da área do lote), isso sem se levar em conta eventual recuo lateral, na hipótese de abertura de janelas.

Observado, contudo, o enquadramento em Z1, com recuo de apenas 3 (três) metros, a perda da área com o recuo frontal ficaria reduzida para 30m², remanescendo uma área disponível para edificação de 220m² e a área máxima edificável alcançaria os 175m² (70% da área mínima dos lotes), contra os 125m² que se alcançaria aplicadas as regras da ZOE, com repercussão negativa bastante acentuada sobre a economicidade e até mesmo a utilidade do imóvel para fins de moradia, na medida em que se aplicaria índices e/ou coeficiente de aproveitamento e/ou edificação preconizados para uma área relativamente considerável, sobre uma área muito inferior.

Em que pese o franco prejuízo que o enquadramento do loteamento, hoje, em ZOE na sua totalidade venha a representar aos adquirentes dos lotes atingidos, a Comissão de Urbanismo, em 21 de novembro de 2012, analisando um requerimento concreto de construção, formulado por Ivan Luiz Perotti, protocolado sob o nº 39185/2012, se manifestou no sentido de que: "O parcelamento de solo já aprovado deve obedecer os parâmetros da ocupação do solo proposto pela legislação vigente".

Na prática, obviamente, tal decisão implica em dizer que o loteamento, em parte, passaria a estar submetido à ZOE, quando fora enquadrado, em sua totalidade à Z1.

Tendo, então, a dita manifestação, repercutido negativamente junto ao incorporador, este acabou formulando o requerimento que motivou a presente consulta, buscando, o consultante, o devido suporte jurídico a nortear, de modo uniforme, o tratamento a ser dado pela Administração aos pedidos de construção sobre os lotes do referido loteamento, em sua totalidade.

Fundamentação.

Dos fatos relatados, não fica dúvida alguma que se forem observados, quanto aos pedidos de construção sobre os lotes em questão, "[...] os parâmetros da ocupação do solo proposto pela legislação vigente", como quer a Comissão de Urbanismo, em detrimento do zoneamento que norteou a aprovação do loteamento, nele expressamente consignado, os adquirentes dos lotes serão severamente prejudicados.

Por outro lado, não fica, também, dúvida alguma que o loteamento, quando da sua aprovação, foi expressamente enquadrado, em sua totalidade, para os fins da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo, como Zona Urbana 1 – ZA, tendo, as áreas mínimas dos lotes gerados, observado estritamente os parâmetros mínimos nela especificados, ou seja, de 250m² (para ser mais exato, de 250,03m²), ainda que se constate lotes com áreas um pouco superiores, de 261,00m², 273,70m², 326,25 m² e, excepcionalmente, até de 439,84 m², nenhum, porém, com área superior a 600m², tal qual se exigiria se ele viesse a ser enquadrado em Zona de Ocupação Especial, no todo ou em parte.

Ainda, portanto, que se possa, eventualmente, constar que a administração errou ao aprovar o loteamento em desacordo com o zoneamento no qual ele estaria enquadrado, dada a sua efetiva localização, não é



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 22 de fevereiro de 2013

Edição nº 705

Página 4

menos certo que os adquirentes dos lotes gerados da aprovação havida **são terceiros de boa-fé** e, dentro deste contexto, **não podem ser prejudicados** com a aplicação, contra eles, de enquadramento mais gravoso do que aquele a que eles estariam sujeitos, nos termos da aprovação concretamente havida.

Nesse particular, deve-se recordar que, mesmo que se queira por em dúvida a existência, em favor dos compradores, de um “direito adquirido”, sob o argumento de que eles estariam, de qualquer sorte, sujeitos a um novo regime de ocupação que se viesse a impor para a área, de modo que, *mutatis mutandis*, constatado o erro havido na aprovação do loteamento, a eles se possa aplicar o regime de zoneamento vigente, não é menos verdade que tal procedimento, no mínimo, violaria gravemente o princípio constitucional da **segurança jurídica**.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente dito que, mesmo naquelas situações em que a inovação legislativa não viole estritamente o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada, tal qual consagrado no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, é possível que se atente contra outros conteúdos do princípio da segurança jurídica, do qual o conteúdo do referido dispositivo constitucional é apenas um dos desdobramentos.

Nesta senda, diz o STF, na pena da sua Ministra Ellen Gracie, que:

Efetivamente, se, de um lado, não há dúvida de que a proteção das situações jurídicas consolidadas em ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada constitui **imperativo de segurança jurídica**, concretizando o valor inerente a tal princípio, de outro, também é certo que tem este abrangência maior e **que implica, também, resguardo da certeza do direito, da estabilidade das situações jurídicas, da confiança no tráfego jurídico e do acesso à Justiça**.

Há, efetivamente, conteúdos do princípio da segurança jurídica que se encontram implícitos no texto constitucional.

O princípio da segurança jurídica decorre implicitamente não só da sua concretização em direitos e garantias individuais expressamente contemplados no art. 5º da Constituição, como, entre vários outros, os incisos XXXV e XXXVI, mas também de outros dispositivos constitucionais e **diretamente do subprincípio do Estado de Direito, estampado no art. 1º da Constituição, do qual se extraem, independentemente de norma expressa, garantias** a proteção da liberdade e **contra a arbitrariedade**, bem como de acesso ao Judiciário.¹

Sendo este o pronunciamento do C. STF, não é menos importante lembrar que já se perde nas brumas do tempo a época em que os princípios constitucionais não passavam de uma espécie de simples “orientação” ou “conselhos” do legislador constitucional ao agente estatal para a produção da futura legislação que os viesse a concretizar e sem a qual eles (os princípios) não adquiriam a necessária **densidade normativa**.

Muito ao contrário disso, hoje, é firme a posição do mesmo C. STF de consagrar que:

Efetivamente, a afirmação da submissão de todos os Poderes à supremacia da Constituição e a do caráter complexo da interpretação e aplicação do Direito pelos Juízes mudaram o modo como se vê a atividade jurisdicional e, inclusive, estenderam os seus limites.

De fundamental importância nessa trajetória foi o julgamento, pela Suprema Corte americana, do caso *Marbury v. Madison*, em 1803, em que **se afirmou o caráter normativo da Constituição e a obrigação de todos, inclusive do legislador, de respeitá-la**, cabendo aos juízes, sob o juramento de fazer cumprir a Constituição, a obrigação de aplicá-la, em detrimento da lei, quando, entre seus textos houvesse conflito. Em nosso país, a possibilidade de o Judiciário controlar a validade das leis é constitucionalmente reconhecida desde a Constituição Republicana de 1891, sendo que, atualmente, na Constituição de 1988, dá-se por diversos instrumentos processuais, de modo difuso e concentrado [...].

Também no campo da hermenêutica, a evolução foi grande. Passou-se a reconhecer toda a complexidade da atividade jurisdicional que envolve considerar cada dispositivo legal em particular e o ordenamento como um todo e, ainda, não apenas interpretar e aplicar as regras, mas atribuir-lhes sentido em conformidade com a Constituição. Isso sem falar na **necessidade de considerar a eficácia normativa dos princípios** e de ponderar os que se apresentem em aparente conflito, de modo a otimizar a concretização dos valores constitucionalmente protegidos, construindo a regra do caso concreto.² (STF, Pleno, Recurso Extraordinário nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, divulgado no DJe nº 195, em 10/10/2011. Grifo nosso).

Ou seja, hoje, na visão do C. STF, o princípio, quando constitucional, tem o condão de reger o caso concreto independentemente da mediação de uma dada e determinada lei que, concretizando-o, o materialize em uma “regra jurídica”. Ainda que abstratos, fluidos, os princípios constitucionais têm o condão de reger direta e

¹ STF, Pleno, Recurso Extraordinário nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, divulgado no DJe nº 195, em 10/10/2011. Grifo nosso.

² Id. Grifo nosso).



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 22 de fevereiro de 2013

Edição nº 705

Página 5

imediatamente o caso concreto para, inclusive, afastar a incidência de uma dada e determinada regra que com eles conflite ou exigir a ponderação com princípio outro para, sopesando-os à luz do caso concreto se possa dizer qual deles deva prevalecer.

Trata-se de doutrina principiológica onde “Tanto o preceito da certeza jurídica como o preceito da proteção à confiança são partes constitutivas essenciais e, portanto, elementos essenciais do princípio do Estado de Direito [...] Ambos têm índole constitucional e, assim, **servem de critério normativo**”³.

Justamente por isto é que Ingo Wolfgang Sarlet, tratando especificamente da eficácia do direito fundamental à segurança jurídica, diz, com absoluta propriedade, que,

Mesmo que se saiba, pelo menos desde Heráclito, “que a imutabilidade não é um atributo das coisas deste mundo, que nada está em repouso e tudo flui” e que também para o Direito tal destino se revela inexorável, igualmente é certo de que o clamor das pessoas por segurança (aqui ainda compreendida num sentido amplo) e – no que diz com as mudanças experimentadas pelo fenômeno jurídico – por uma certa estabilidade das relações jurídicas, constitui um valor fundamental de todo e qualquer Estado que tenha a pretensão de merecer o título de Estado de Direito, de tal sorte que, pelo menos desde a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 o direito (humano e fundamental) à segurança passou a constar dos principais documentos internacionais e em expressivo número de Constituições modernas, inclusive na nossa Constituição Federal de 1988, onde um direito geral à segurança e algumas manifestações específicas de um direito à segurança jurídica foram expressamente previstas no artigo 5º, assim como em outros dispositivos da nossa Lei Fundamental⁴.

Desse modo, para ele, “[...] a possibilidade de confiar na eficácia e, acima de tudo, na efetividade dos direitos que lhe são assegurados pela ordem jurídica já integra, de certo modo, um direito à segurança [...]”⁵ como uma espécie de cláusula geral inerente a todo e qualquer sistema jurídico afeto a um Estado de Direito e “[...] que abrange uma série de manifestações específicas, como é o caso da **segurança jurídica**, da segurança social, da segurança pública, da segurança pessoal, apenas para referir as mais conhecidas”⁶.

Por isso mesmo, conforme sustenta o mesmo Ingo Wolfgang Sarlet,

Certo é que havendo, ou não, menção expressa a um direito à segurança jurídica, de há muito, pelo menos no âmbito do pensamento constitucional contemporâneo, se enraizou a idéia de que um autêntico Estado de Direito é sempre também – pelo menos em princípio e **num certo sentido** – um Estado da segurança jurídica, já que, do contrário, também o “governo das leis” (até pelo fato de serem expressão da vontade política de um grupo) poderá resultar em despotismo e toda a sorte de iniquidades. Com efeito, a doutrina constitucional contemporânea, de há muito e sem maior controvérsia no que diz com este ponto, tem considerado que a segurança jurídica passou a ter o **status** de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito. Assim, para além de assumir a condição de direito fundamental da pessoa humana, a segurança jurídica constitui simultaneamente princípio fundamental da ordem jurídica estatal e, para além desta, da própria ordem jurídica internacional⁷.

Referindo-se especificamente ao nosso sistema, o mesmo autor aduz que:

No caso da ordem jurídica brasileira, a Constituição Federal de 1988, após mencionar a segurança como valor fundamental no seu Preâmbulo, incluiu a segurança no seletivo elenco dos direitos “invioláveis” arrolados no **caput** do artigo 5º, ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade. Muito embora em nenhum momento tenha o nosso Constituinte referido expressamente a um direito à segurança jurídica, este (em algumas de suas manifestações mais relevantes) acabou sendo contemplado em diversos dispositivos da Constituição, a começar pelo princípio da legalidade e do correspondente direito de a não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º, inciso II), passando pela expressa proteção do direito adquirido, da coisa julgada e do ato

³ HECK, Luís Afonso. **O Tribunal Constitucional Federal e o Desenvolvimento dos Princípios Constitucionais**: contributo para uma compreensão da Jurisdição Constitucional Federal Alemã. Porto Alegre: Fabris, 1995, p. 186. Grifo nosso.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Mundo Jurídico**, São Paulo, jul.2005, p. 1. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto856-rtf>>. Acesso em: 25 jan. 2007, grifo do autor.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Mundo Jurídico**, São Paulo, jul.2005, p. 2. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto856-rtf>>. Acesso em: 25 jan. 2007.

⁶ Ibid., p. 3. Grifo nosso.

⁷ Ibid., p. 4-5. Grifo do autor. Aqui, a bem da verdade, o autor curva-se à lição de: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da constituição**. 5ª ed. Coimbra: Almedida, 2002, p. 257.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 22 de fevereiro de 2013

Edição nº 705

Página 6

jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI) [...] e das garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV), apenas para referir algumas das mais relevantes, limitando-nos aqui aos exemplos extraídos do artigo 5º, que, num sentido amplo, também guardam conexão com a noção de segurança jurídica⁸.

O fato, portanto, de estarmos inseridos numa espécie de era da incerteza, que se aguda com o pleno reconhecimento de um multiculturalismo inerente à sociedade humana, não retira o mérito da segurança jurídica na atualidade. Muito ao contrário disso,

[...] justamente em face da instabilidade institucional, social e econômica vivenciada (e não estamos aqui em face de um fenômeno exclusivamente nacional), que inevitavelmente tem resultado numa maratona reformista, igualmente acompanhada por elevados níveis de instabilidade, verifica-se que o reconhecimento, a eficácia e a efetividade do direito à segurança cada vez mais assume papel de destaque na constelação dos princípios e direitos fundamentais⁹.

Por outro prisma, restando claro que a nossa Constituição Federal agasalha o princípio da segurança jurídica e que, entre uma das suas manifestações, está o amparo à coisa julgada, que tem nele o seu fundamento constitucional último, não há como se deixar de realçar que a segurança jurídica, tal qual todo e qualquer outro direito fundamental, não só se manifesta em uma dimensão **subjetiva** como que, também, **objetiva**, na precisa lição de Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins¹⁰.

Desse modo, os direitos fundamentais não só se manifestam como direitos individuais (dimensão subjetiva), significando “[...] a proteção da confiança do cidadão nesta continuidade da ordem jurídica no sentido de uma segurança jurídica individual das suas próprias posições jurídicas”¹¹, como que, também, se manifestam como dever objetivo do Estado (dimensão objetiva)¹², e, sob essa ótica, incide “[...] em face de qualquer ato de qualquer órgão estatal”¹³, inclusive, portanto, do próprio Poder Judiciário, deles exigindo “[...] um patamar mínimo de continuidade do (e, no nosso sentir, também **no**) Direito”¹⁴.

O fato é, portanto, que

[...] os direitos fundamentais não se limitam à função precípua de serem direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra atos do poder público, mas que, além disso, constituem decisões valorativas de natureza jurídico-objetiva da Constituição, com eficácia em todo o ordenamento jurídico e que fornecem diretrizes para os órgãos legislativos, judiciários e executivos. Em outras palavras [...] os direitos fundamentais passaram a apresentar-se no âmbito da ordem constitucional como um conjunto de valores objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva dos poderes públicos, e não apenas garantias negativas dos interesses individuais [...]”¹⁵.

Não se trata, aqui, de simplesmente se afirmar, como esclarece Ingo Wolfgang Sarlet, “[...] que qualquer posição jurídica subjetiva pressupõe, necessariamente, um preceito de direito objetivo que a preveja”¹⁶. Para muito além disso,

A faceta objetiva dos direitos fundamentais [...] significa, isto sim, que às normas que prevêm direitos subjetivos é outorgada função autônoma, que transcende esta perspectiva subjetiva, e que, além disso, desemboca no reconhecimento de conteúdos normativos e, portanto, de funções distintas aos direitos fundamentais [...]”¹⁷.

Dentre as manifestações da faceta objetiva dos direitos fundamentais que se pode desdobrar da sua faceta subjetiva, Ingo Wolfgang Sarlet inventaria três aspectos que julga capitais e que demandam menção na quadra da análise que se desdobra.

O primeiro deles é justamente aquele, pincelado acima, que indica que

⁸ Op. cit., p. 5, grifo do autor.

⁹ SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. **Mundo Jurídico**, São Paulo, jul.2005, p. 7. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br/cgi-bin/upload/texto856-rtf>>. Acesso em: 25 jan. 2007. Grifo do autor.

¹⁰ DIMOULIS, Dimitri; Martins, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 116-31.

¹¹ SARLET, op. cit., p. 9-10.

¹² CANOTILHO, op. cit., p. 1238-51.

¹³ SARLET, op. cit., p. 9.

¹⁴ Id., loc. cit., grifo do autor.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 143.

¹⁶ Id., loc. cit. Nesse sentido, o autor referido lembra, inclusive, que “[...] toda norma que contém um direito fundamental constitui sempre direito objetivo, independentemente da viabilidade de uma subjetivação” (Ibid., nota 321, p. 144).

¹⁷ Ibid., p. 144.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 22 de fevereiro de 2013

Edição nº 705

Página 7

[...] ao significado dos direitos fundamentais como direitos subjetivos de defesa do indivíduo contra o Estado corresponde sua condição (como direito objetivo) de normas de competência negativa para os poderes públicos, no sentido de que o **status** fundamental de liberdade e igualdade dos cidadãos se encontra subtraído da esfera de competência dos órgãos estatais, contra os quais se encontra também protegido, demonstrando que também o poder constitucionalmente reconhecido é, na verdade, juridicamente constituído e desde sua origem determinado e limitado, de tal sorte que o Estado somente exerce seu poder no âmbito do espaço de ação que lhe é colocado à disposição¹⁸.

Trata-se, aqui, segundo Ingo Wolfgang Sarlet

[...] de uma função objetiva reflexa de todo direito fundamental subjetivo, que, todavia, não exclui os efeitos jurídicos adicionais e autônomos inerentes à faceta objetiva [...] incluída aqui a existência de posições jurídicas fundamentais com normatividade restrita à perspectiva objetiva¹⁹.

Em conclusão,

Com base nesta premissa [...] a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais constitui função axiologicamente vinculada, demonstrando que o exercício dos direitos subjetivos individuais está condicionado, de certa forma, ao seu reconhecimento pela comunidade na qual se encontra inserido e da qual não pode ser dissociado, podendo falar-se, neste contexto, de uma responsabilidade comunitária dos indivíduos. É neste sentido que se justifica a afirmação de que a perspectiva objetiva dos direitos fundamentais não só legitima restrições aos direitos subjetivos individuais com base no interesse comunitário prevalente, mas também que, de certa forma, contribui para a limitação do conteúdo e do alcance dos direitos fundamentais, **ainda que deva sempre ficar preservado o núcleo essencial destes**²⁰.

O segundo aspecto objetivo-valorativo desafiado por Ingo Wolfgang Sarlet a partir da perspectiva subjetiva dos direitos fundamentais, é aquele que aponta para uma

[...] eficácia dirigente que estes (inclusive os que precipuamente exercem a função de direitos subjetivos) desencadeiam em relação aos órgãos estatais. Neste contexto é que se afirma conterem os direitos fundamentais uma ordem dirigida ao Estado no sentido de que a este incumbe a obrigação permanente de concretização e realização dos direitos fundamentais [...] [independentemente da] existência de normas (princípios ou regras) de direitos fundamentais específicas de cunho impositivo, que – exclusivamente ou para além de consagrarem direito subjetivo individual – impõem ao legislador (ao menos em primeiro plano) a concretização de determinadas tarefas, fins e/ou programas mais ou menos genéricos²¹.

Por último,

[...] os direitos fundamentais, na condição de normas que incorporam determinados valores e decisões essenciais que caracterizam a sua fundamentalidade, servem, na sua qualidade de normas de direito objetivo e independentemente de sua perspectiva subjetiva, como parâmetro para o controle de constitucionalidade das leis e demais atos normativos estatais²².

Dissemos acima, por outro lado, que os direitos fundamentais, na sua faceta objetiva, acabam por implicar no reconhecimento de conteúdos normativos que desdobram funções distintas a eles próprios.

Dentre essas funções, Ingo Wolfgang Sarlet destaca o desenvolvimento da categoria de proteção do Estado, da dimensão organizatória e procedimental dos direitos fundamentais, além da problemática de sua eficácia provada, sem contar outras funções ainda controvertidas²³.

Trata-se, aqui,

[...] do desenvolvimento de novos conteúdos que podem integrar [...] a perspectiva jurídico-objetiva sob o aspecto de sua caracterização como um reforço (no sentido de complementação) da eficácia normativa dos direitos fundamentais [...] na qualidade de efeitos potencialmente autônomos, no sentido de não necessariamente atrelados aos direitos fundamentais consagradores de direitos subjetivos²⁴.

¹⁸ Ibid., p. 145, grifo do autor.

¹⁹ Ibid., p. 146.

²⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 146, grifo nosso.

²¹ Ibid., p. 147.

²² Id., loc. cit.

²³ Id., loc. cit.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 147.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 22 de fevereiro de 2013

Edição nº 705

Página 8

Assim, Ingo Wolfgang Sarlet, diz que,

Como primeiro desdobramento de uma força objetiva autônoma dos direitos fundamentais, costuma apontar-se para o que a doutrina alemã denominou de uma eficácia irradiante [...] dos direitos fundamentais, no sentido de que estes, na sua condição de direito objetivo, fornecem impulsos e diretrizes para a aplicação e interpretação do direito infraconstitucional, o que, além disso, apontaria para a necessidade de uma interpretação conforme aos direitos fundamentais, que, ademais, pode ser considerada – ainda que com restrições – como modalidade semelhante à difundida técnica hermenêutica da interpretação conforme à Constituição. Associada a este efeito irradiante dos direitos fundamentais, encontra-se a problemática da sua eficácia na esfera privada, também abordada sob a denominação de eficácia horizontal dos direitos fundamentais, [...] [consistente na] idéia dos direitos fundamentais irradiarem efeitos também nas relações privadas e não constituírem apenas direitos oponíveis aos poderes públicos [...]²⁵.

De outro modo, dado

[...] estar intimamente vinculada à noção de que existem normas definidoras de direitos fundamentais que, inobstante exerçam finalidade protetora de determinados bens jurídicos fundamentais reconduzíveis, direta ou indiretamente, ao valor da dignidade da pessoa humana, mas que não são suscetíveis de uma subjetivação, assume especial relevo, no contexto da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, a figura das garantias institucionais, [...] no sentido de que existem determinadas instituições (direito público) ou institutos (direito privado) que, por sua importância, devem estar protegidas contra a ação erosiva do legislador²⁶.

Ingo Wolfgang Sarlet, também indica que

Outra importante função atribuída aos direitos fundamentais e desenvolvida com base na existência de um dever geral de efetivação atribuído ao Estado, por sua vez agregado à perspectiva objetiva dos direitos fundamentais, diz com o reconhecimento de deveres de proteção [...] do Estado, no sentido de que a este incumbe zelar, inclusive preventivamente, pela proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos não somente contra os poderes públicos, mas também contra agressões providas de particulares e até mesmo de outros Estados. Esta incumbência, por sua vez, desemboca na obrigação de o Estado adotar medidas positivas da mais diversa natureza (por exemplo, por meio de proibições, autorizações, medidas de natureza penal, etc.), com o objetivo precípua de proteger de forma efetiva o exercício dos direitos fundamentais²⁷.

Por fim, Ingo Wolfgang Sarlet aduz que,

[...] como último importante desdobramento da perspectiva objetiva [...] [deve-se mencionar] a função outorgada aos direitos fundamentais sob o aspecto de parâmetros para a criação e constituição de organizações (ou instituições) estatais e para o procedimento [...] [apontando] para uma formatação do direito organizacional e procedimental que auxilie na efetivação da proteção aos direitos fundamentais, de modo a se evitarem os riscos de uma redução do conteúdo material [...] [já que] os direitos fundamentais são, ao mesmo tempo e de certa forma, dependentes da organização e do procedimento (no mínimo, sofrem uma influência da parte destes), mas simultaneamente também atuam sobre o direito procedimental e as estruturas organizacionais.

Tendo em vista que os deveres de proteção do Estado podem, por vezes, concretizar-se por meio de normas dispostas sobre o procedimento administrativo ou judicial, bem como pela da criação de órgãos, constata-se, desde já, a conexão que pode existir entre estas duas facetas da perspectiva jurídico-objetiva dos direitos fundamentais²⁸.

O que se percebe diante disso tudo é que dista muito o tempo em que o “interesse público” se identifica, *ipso facto*, com o interesse estatal, assim como dista muito o tempo em que a simples existência de uma nulidade administrativa permitia o puro e simples desfazimento do ato viciado, ao arrepio de situações jurídicas a partir dele consolidadas, mesmo naquelas situações em que, eventualmente, não se possa falar em direito adquirido.

Ademais, como já dito anteriormente, alienadas as unidades geradas a partir do loteamento, é evidente que os adquirentes pretendentes à nelas edificar, são, indiscutivelmente terceiros de **boa-fé** e só por isto não podem ser atingidos por eventual erro cometido pelo poder público, na exata medida em que eles se encontram agasalhados pelo **princípio da boa-fé**, tratada, hoje, também sob a faceta objetiva e desfiado a partir da própria Constituição e do já mencionado **princípio da segurança jurídica**.

²⁵ Ibid., p. 148.

²⁶ Ibid., p. 149.

²⁷ Ibid., p. 149-50.

²⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 150-1.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 22 de fevereiro de 2013

Edição nº 705

Página 9

Com efeito, a Constituição de 1988, em seu art. 3º, preceitua constituir um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Ao mesmo tempo, o art. 1º da Carta Magna reitera a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Da afirmação dos objetivos sociais de liberdade, justiça e solidariedade, é possível concluir a necessidade de serem as relações privadas – especificamente as relações obrigacionais – pautadas pela eticidade entre as partes e dirigidas a um fim **concorde aos comportamentos socialmente esperados**. Isso porque sem uma conduta reta entre os pares sociais e sem uma relação proba entre as partes contratantes, o que se vê é a tangente da injustiça e a antinomia do solidarismo. Desta feita, a boa-fé afigura-se como requisito essencial para a consecução do objetivo republicano, ao mesmo tempo em que reafirma a condição de dignidade do ser humano ao contrapor-se às condutas individualistas, já que prega a máxima valorização do outro.

A boa-fé, portanto, materializa-se como princípio que permeia todo o direito civil, justificando-se constitucionalmente em vista da necessária adequação das relações privadas às exigências da solidariedade social. Da mesma forma, legitima-se a boa-fé como um dos pilares de sustentação da dignidade da pessoa humana; isso porque, ao mesmo tempo em que a liberdade contratual e a autonomia privada são inegavelmente conteúdos desta dignidade, não se pode jamais sublimar o fato de que a pessoa sobrevive em sociedade, em um meio no qual as relações interpessoais são imprescindíveis. E a dignidade se reconhece e se constrói exatamente no relacionamento com o *alter*.

A conduta leal e respeitadora das expectativas legitimamente produzidas por força de uma relação obrigacional voluntária é da essência de um ser social, do direito repersonalizado, como se depreende das normas constitucionais e, mais especificamente, do Novo Código Civil. Ora, o homem é “parte integrante de uma comunidade, e não um ser isolado, cuja vontade em si mesma seja absolutamente soberana, embora sujeita a limites externos”²⁹. Se é reconhecida em sede constitucional a dignidade insita em toda pessoa humana, e a liberdade contratual e a autonomia privada são inegavelmente conteúdos dessa dignidade, a conduta leal exigida pela boa-fé objetiva somente o é na medida em que reforça as expectativas legitimamente geradas.

Vê-se, por conseguinte, que a previsão constitucional do art. 3º é no sentido de transformar a boa-fé, de conceito técnico jurídico, em princípio normativo e, portanto, exigível em todas as minúcias das relações privadas.

Nesse sentido, é de extrema perspicácia a anotação de Menezes Cordeiro:

O Direito é uma Ciência que se constitui na resolução de casos concretos. Porquanto Ciência, o Direito surge sistemático por natureza. O sistema deve, porém, ser entendido em termos integrados – portanto com um núcleo de princípios e uma periferia actuante, ambos interligados por vias de sentido duplo – e com uma série de limitações originadas, entre outros aspectos, por lacunas e por quebras ou contradições em seu seio.

Apesar de tudo, há um sistema nas ordens jurídicas da actualidade, traduzido pela preocupação científico-cultural de descobrir uma unidade figurativa e ordenadora ou um fio condutor que reúna os diversos institutos que a História colocou os espaços jurídicos dos nossos dias. Esse sistema tem exigências que se mantêm, de modo contínuo – ainda que com efeitos e configurações muito variáveis – nos diversos pontos onde o Direito deve intervir.

A boa-fé tem justamente esse papel: ela traduz, até os confins da periferia jurídica, os valores fundamentais do sistema; e ela carrega, para o núcleo do sistema, as necessidades e as soluções sentidas e encontradas naquela mesma periferia³⁰.

Em resumo, tendo o município aprovado o loteamento segundo um dado e determinado regime de zoneamento, permitindo que, nestes termos, ele fosse levado à registro no Cartório do Registro de Imóveis e, bem assim, comercializado, o mínimo que o adquirente poderia dele esperar é que ele tivesse o comportamento que, neste termos, socialmente dele se esperava (e se espera): que honrasse a aprovação por ele procedida e publicizada através do registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis e, desse modo, observasse o Zoneamento nele previsto, qual seja, ZONA Z1 DE ALTA DENSIDADE, que é a que deve ser observada no caso concreto.

Da necessidade de se emprestar conteúdo normativo

Como é cediço, o parecer jurídico nasce de uma necessidade do administrador, que na maioria das vezes o irroga para uma situação individual.

Também, por regra, é sabido que o parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, facultando algo a alguém. Daí, inclusive, ser chamado de “facultativo”. Na Administração Pública, portanto, ele oportuniza o direito de seguir ou não suas conclusões, além de não ser obrigatória a sua solicitação e exteriorização para a prática de determinado ato administrativo.

²⁹ NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos Contratos**. Novos Paradigmas. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2003, p. 117.

³⁰ MENEZES CORDEIRO, António. **Tratado de Direito Civil Português** – Parte Geral. v. I, t. I. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000, p. 228.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 22 de fevereiro de 2013

Edição nº 705

Página 10

Comentando sobre o parecer facultativo, dispõe Di Pietro “é [...] quando fica a critério da Administração solicitá-lo ou não, além de não ser vinculante para quem o solicitou. Se foi indicado como fundamento da decisão, passará a integrá-la, por corresponder à própria motivação do ato”³¹.

Em harmonia, Carvalho Filho³² e Mello³³ dispõem que o parecer facultativo ocorre quando a Administração Pública não está obrigada a solicitá-lo, e só o requer quando objetiva melhor fundamentar o ato a ser emitido, e que este fato, também não a vincula, podendo essa agir de forma diversa da proposta pelos agentes ou órgãos consultivos.

Tem-se desta forma, que o parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista.

Contudo, há ocasiões, em que este mesmo parecer pode tornar-se geral, e ser obrigatória a sua aplicação para todos os casos idênticos que passarem a existir, chamado neste caso, de parecer normativo.

Neste sentido, Carvalho Filho afirma que esta espécie de parecer, frequente no âmbito administrativo, nasce a partir de um ato da autoridade competente, que a transforma em um ato geral, ou seja, ele acaba perdendo a característica de ato individual a partir da homologação da referida autoridade e passa a ser aplicado a todos os casos idênticos que surgirem após a sua normatização.³⁴

Ainda, sobre o parecer normativo, pondera Meirelles (p. 189) que:

“[...] é aquele que, ao ser aprovado pela autoridade competente, é convertido em norma de procedimento interno, tornando-se impositivo e vinculante para todos os órgãos hierarquizados à autoridade que o aprovou. Tal parecer, para o caso que o propiciou, é ato individual e concreto; para os casos futuros, é ato geral e normativo”.³⁵

Neste passo, observa-se que com o ato de aprovação do administrador público, o parecer passa de individual para geral, devendo ser aplicado para todos os casos semelhantes, servindo como alicerce para a prática de atos administrativos futuros.

E este, nos parece, é o caso concreto que ora se apresenta, onde se constata que a controvérsia existente transcende em muito a um ou outro proprietário adquirente, além de se mostrar uniforme a todos os envolvidos, sendo de bom tom, portanto, que, vindo o parecer a ser acatado, seja-lhe emprestado o caráter normativo, através da sua aprovação pela autoridade máxima do Município, a que desde logo se o submete à apreciação.

Conclusão.

Diante de tudo o que foi exposto, somos da opinião que:

1. para fins de edificação, deva-se observar, quanto ao Loteamento Jacarandá, em sua integralidade, o enquadramento em ZONA Z1 DE ALTA DENSIDADE; e

2. em sendo acatado o parecer, seja ele aprovado pela autoridade máxima do Município, a quem ele é imediatamente submetido, para que, assim, se lhe empreste o competente caráter vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jomah Hussein Ali Mohd Rabah
OAB/PR 19.947
Assessor Jurídico

³¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 230.

³² CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 152.

³³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 142.

³⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 152.

³⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 189.



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 22 de fevereiro de 2013

Edição nº 705

Página 11

Acato e aprovo o Parecer supra, em sua íntegra, e, emprestando-lhe caráter normativo, determino que ele seja doravante observado na solução dos casos por ele abrangidos que venham a ser submetidos à apreciação da Prefeitura deste Município.

Publique-se, por cautela, no Órgão Oficial do Município.

Outrossim, para a garantia futura dos adquirentes, remeta-se cópia do presente Parecer, acompanhado do Protocolo nº 294, de 04-01-13, à Secretaria do Planejamento Estratégico para a promoção de alteração legislativa objetivando a compatibilização do zoneamento na área abrangida pelo loteamento, nos termos do Parecer ora aprovado.

Toledo, 21 de fevereiro de 2013.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 22 de fevereiro de 2013

Edição nº 705

Página 12

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

EDITAL DE CHAMAMENTO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, tendo em vista a Lei Complementar nº 141, de 13.01.2012, e o Ofício nº 0100/2013-GAB, datado do último dia 8, do Prefeito do Município de Toledo,

torna público que o gestor do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Toledo apresentará, perante a Câmara Municipal, com início às 18h30min do próximo dia 27 (quarta-feira), reunida em audiência pública em seu edifício e sob a coordenação da Comissão da Saúde e Seguridade Social, relatório detalhado referente ao terceiro quadrimestre de 2012, nos termos do § 5º do artigo 36 da LC nº 141/2012, contendo as seguintes informações mínimas:

I - o montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II - auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III - oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em sua esfera de atuação.

Atendendo princípios da Administração Pública, consagrados no texto constitucional, fazemos chamamento público para a sociedade toledana assistir à audiência da comissão.

Gabinete do Presidente, 20 de fevereiro de 2013

ADRIANO REMONTI

Presidente da Câmara Municipal

EDITAL DE CHAMAMENTO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Presidente da Câmara Municipal de Toledo, amparado no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista a Instrução Técnica nº 23/2004, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e o Ofício nº 0120/2013-GAB, datado do último dia 18, do Prefeito Municipal,

torna público que a Comissão de Finanças e Orçamento realizará, no próximo dia 28 (quinta-feira), com início às 14h, audiência pública para o Executivo municipal demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do terceiro quadrimestre de 2012, o que fará mediante prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Município.

Atendendo princípios da Administração Pública, consagrados no texto constitucional, fazemos chamamento público para a sociedade toledana assistir à audiência na comissão.

Gabinete do Presidente, 20 de fevereiro de 2013

ADRIANO REMONTI

Presidente da Câmara Municipal

ATOS DE CONSELHOS E OUTROS

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TOLEDO - CMDCA

Edital de Convocação 02/2013

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, convoca **os Conselheiros Titulares e convida todos os Conselheiros Suplentes e demais interessados**, para a **Reunião Ordinária** deste Conselho no dia 27 de Fevereiro de 2013, às 08h30m, na sala de reuniões da Central de Conselhos, sito à Rua 7 de Setembro, 1134, Centro, Toledo/PR. Tendo como pontos de pauta:

- Aprovação das Atas 13 e 14/2012;
- Informes da Secretaria Executiva (correspondências recebidas e expedidas);
- Eleição para Vice-Presidente do CMDCA;
- Recomposição das Comissões de Trabalho do CMDCA;
- Relato sobre a Campanha do 18 de Maio;
- Indicação de conselheiros para participar de Curso de Capacitação, do Projeto de Capacitação Continuada para Conselheiros Tutelares e CMDCA's do Estado do Paraná;
- Assuntos Gerais.

Toledo, 21 de Fevereiro de 2013.

Rejane Marlene Linck Neumann
Presidente do CMDCA

Ofício Nº 04 /2013-CMS TOLEDO, 20 de fevereiro de 2013

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE vem através deste, **convocar** os Conselheiros Titulares e Suplentes eleitos para o biênio 2012/2013, para a **Reunião Ordinária** que ocorrerá no dia **26 de fevereiro de 2013** às **18h30m** no **Auditório do antigo Fórum**, cito a Rua Sete de Setembro, 1134, Centro, para tratar da seguinte pauta:

- Informes da Secretaria Executiva (correspondências recebidas/expedidas);
Apreciação e votação das Atas 300/2012 e 301/2012;
Relato da situação, ações e estratégias da Secretaria de Saúde no início da nova gestão municipal;
Conclusão das obras das UBS do Jardim Pancera e Santa Clara IV;
Conferência Municipal de Saúde 2013;
Informes da Secretaria de Saúde;
Assuntos Gerais.
Atenciosamente

JAQUELINE FERNANDA MACHADO

Presidenta do Conselho Municipal de Saúde

Ilmo(a) Sr(a)
Conselheiro Titular
Conselheiro Suplente
Conselho Municipal de Saúde
Toledo/PR



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

A Secretaria de Comunicação de Toledo (PR), dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.toledo.pr.gov.br

Ano III

Toledo, 22 de fevereiro de 2013

Edição nº 705

Página 13

Órgão Oficial Eletrônico do Município de Toledo

Lei nº 2.022, de 16/03/2010

Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt
Prefeito Municipal

Jair Menoncin Scarpato
Secretário de Comunicação

Rua Raimundo Leonardi, 1586
CEP 85900-110
Fone: (45) 3055-8800
Toledo - PR

Email: orgaooficial@toledo.pr.gov.br
Site: www.toledo.pr.gov.br

Edição, publicação e assinatura digital do
sítio eletrônico do município.

Secretaria Municipal de Comunicação

Certificação Digital ICP-BRASIL

A Certificação Digital é um conjunto de tecnologias e procedimentos que visam garantir a validade de um Certificação Digital, a ICP-BRASIL é a infraestrutura Legal Brasileira para Certificação Digital, de acordo com a Medida Provisória 2200 que estabelece e normatiza estas condições. Sendo assim, são considerados legalmente válidos, no âmbito nacional, apenas os certificados emitidos por autoridades credenciadas junto à ICP-BRASIL.

Com o uso de Certificados Digitais é possível anexar assinaturas digitais em arquivos digitais e assim atribuir-lhe o status de documento válido e original também de acordo com a Lei 11.419.